



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A  
DEBATER O FINANCIAMENTO DA  
SAÚDE PÚBLICA - CESAÚDE.

**Autor:** Presidência da Câmara dos Deputados.

**Relator:** Deputado Rogério Carvalho

## **I – DO AJUSTE DO RELATÓRIO**

1. Em reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 16 de outubro de 2013, após a leitura do Relatório, foi realizado acordo de procedimento para submeter à análise aquele Relatório e abrir espaço para apresentação de sugestões pelos Senhores Deputados. No caso, houve suspensão dos trabalhos da CESAÚDE até reunião, então marcada, para o dia 30 de outubro de 2013. Nesse ínterim, os Deputados poderiam apresentar sugestões ao Relator até o dia 25 de outubro de 2013.

2. Nada obstante, até o presente momento não foram formalizadas sugestões.

3. Vale esclarecer que após o depósito do aludido Relatório na CESAÚDE, foi necessário retificar alguns lapsos expressos na proposta de que trata o Anexo I do Relatório, objeto das Recomendações "6.1" e "6.2". Tal medida foi providenciada, por nossa solicitação e responsabilidade, pela Secretaria da Comissão através de e-mail aos Parlamentares e divulgado no site da CESAÚDE.

4. Para além dessas correções, por meio de reuniões do núcleo da seguridade social do PT e de novas tratativas entre o Relator e o corpo técnico desta Casa (Consultoria Legislativa e Consultoria de Orçamento), foram providenciadas algumas mudanças na minuta de projeto de lei complementar (Anexo I e recomendações "6.1" e "6.2" do Relatório) com o fito de aprimorar a proposta e dá maior segurança jurídica a dois específicos



pontos, entre os objetivos do Relatório, a saber: (a) destinação exclusiva dos recursos da CSS para o setor Saúde e (b) controle estatal e social aos gastos da saúde propostos no Relatório (novos e qualificados).

5. Na oportunidade, retifica-se o parágrafo "6.4", página 15, Capítulo 2 (Introdução), de modo que ali se leia: "(...) *a presente conjuntura expressa que modificações da carga fiscal é árdua batalha política e econômica, especialmente perante grupos organizados do setor financeiro-produtivo e mídia*".

6. Dessa maneira, configura-se a imprescindível necessidade de identificar as modificações realizadas na minuta de projeto de lei complementar, de que trata o Anexo I do Relatório, bem como de consolidar o texto normativo dessa nova versão. É o que se segue.

## **II – IDENTIFICAÇÃO DAS NOVAS ALTERAÇÕES.**

1. Elabora-se, abaixo, resumo das alterações formais de redação e/ou técnica legislativa expressas na Minuta do Projeto de Lei Complementar que acompanhou a leitura do Relatório da CESaúde (Anexo I), no dia 16 de outubro de 2013, e a versão ora consolidada:

- 1.1 No art. 1º do projeto – inserção do termo qualificador "Complementar" após o substantivo "Lei" e adequações do uso do hífen após siglas CSS e FCF;
- 1.2 Na proposta de redação ao art. 14 da LC 141/2012<sup>1</sup> – correção do número do substantivo "Fundo" para o singular;
- 1.3 Na proposta de redação ao título do Capítulo, na Seção I-A e ao art. 11-A da LC 141/2012 – correção dos recuos e espaçamentos entre os dispositivos. Inserção do termo "Complementar" após a palavra "Lei";

---

<sup>1</sup> Refere-se à Lei Complementar nº 141, de 2012.



- 1.4 As adequações assinaladas no item anterior (1.3) foram aplicadas aos demais dispositivos propostos à LC 141/2012 que integram os artigos da Seção I-A.
- 1.5 Na proposta de redação ao art. 11-G da LC 141/2012 – retificação da porcentagem e da concordância verbal de número;
- 1.6 Na proposta de redação ao inciso III, do art.11-H da LC 141/2012 – destacar em itálico o termo “leasing”;
- 1.7 Na proposta de redação ao §6º do art. 11-H da LC 141/2012 – corrigir a redação existente que está truncada;
- 1.8 Na proposta de redação aos incisos V e VI, e aos §§ 10 e 14, todos do art. 11-H da LC 141/2012 – corrigir a menção ao dispositivo, no caso, referenciar o art. 11-B, que trata do “fato gerador da CSS”;
- 1.9 Na proposta de redação ao §10 do art. 11-H da LC 141/2012 – correção de pontuação nos dispositivos;
- 1.10 Em todos os dispositivos que formam o art. 11-H da LC 141/2012 – utilização do termo “inciso(s)” em substituição as abreviaturas (inc. e/ou incs);
- 1.11 No art. 4º do projeto – retificação em todo o dispositivo do termo “líquida” e da numeração dos respectivos §§, bem como correções de concordância nominal de número e padronização da expressão “exercício financeiro subsequente” e sigla CSS;
- 1.12 Nos arts.6º, 7º e 8º do projeto – renumeração em virtude da inserção de um art. 5º (objeto do Fundo de Cooperação dos Entes Federados<sup>2</sup>);
- 1.13 No art. 4º, §1º do projeto – padronização da nomenclatura “Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde”;
- 1.14 No art. 8º do projeto – inserção do termo “à publicação” no inciso I do art.8º da minuta de projeto de lei complementar, com o fim de clarificar a cláusula de vigência destinada à CSS (seção I-A).

---

<sup>2</sup> Vide comentários no item 2.2 desta peça legislativa.



2. Igualmente, elabora-se resumo das alterações de mérito entre a Minuta do Projeto de Lei Complementar que acompanhou a leitura do Relatório da CESAúde (Anexo I), no dia 16 de outubro de 2013, e a versão ora consolidada:

2.1 Nova Redação ao Art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Considera-se indispensável fazer uma ressalva na parte final do inc. I, do art. 5º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, quando é definido o percentual de 15% da receita corrente líquida – RCL – como limite mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde da União. Explica-se: a contribuição social para a saúde – CSS –, quando começar a ser arrecadada, integrará inevitavelmente o total da RCL por força do que dispõe o art. 2º, inc. IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000). Logo, o acréscimo do limite mínimo de 15% da RCL estaria, digamos, “inflacionado”, porque teria embutido em sua base de cálculo a CSS, resultando assim em dupla contagem. E o que é pior, pode-se buscar a hermenêutica restritiva de que os 15% da RCL e os 100% da CSS estão juntos em um mesmo montante, já que uma delas (CSS) faz parte da outra (RCL).

<b>Minuta Projeto Original</b>	<b>Projeto em Versão Consolidada</b>
<b>Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o equivalente ao somatório:</b>	Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o equivalente ao somatório dos seguintes montantes, considerados separadamente:
<b>I – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida federal do respectivo exercício, calculada segundo metodologia definida no art. 2º da Lei</b>	I – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida federal do respectivo exercício, calculada segundo metodologia definida no art. 2º da Lei Complementar nº 101,



<b>Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e.</b>	de 4 de maio de 2000, excluído o produto da arrecadação da contribuição mencionada no inc. II; e
<b>II – 100% (cem por cento) do produto da arrecadação da Contribuição Social para a Saúde - CSS prevista no art. 11-A, desta Lei</b>	II – 100% (cem por cento) do produto da arrecadação da Contribuição Social para a Saúde - CSS – prevista no art. 11-A, desta Lei Complementar.

2.2 Inserção de novo art.5º na Minuta do Projeto de Lei Complementar, visando criar e disciplinar o Fundo de Cooperação dos Entes Federados (Seção II-A no Capítulo III da LC 141/2012), com as seguintes regras:

- 2.2.1 O escopo é destinar recursos à execução das ASPS que forem pactuados pelas pessoas jurídicas de Direito Público que integrem o SUS. Tais recursos devem ter como destinação: (a) a equidade entre as regiões de saúde, (b) a responsabilidade sanitária e (c) a transparência e o controle do gasto do setor;
- 2.2.2 É constituído por 100% (cem por cento) do produto da arrecadação da Contribuição Social para a Saúde – CSS –, sem excluir outras dotações previstas na Lei Orçamentária Anual da União.
- 2.2.3 As ASPS financiadas pelo Fundo de Cooperação dos Entes Federados serão propostas e coordenadas pelo gestor nacional do SUS e executadas pelos gestores estaduais e/ou municipais, por meio de cooperação com a União;
- 2.2.4 A proposta terá planejamento integrado, do nível local ao regional, estadual e nacional, ouvidos os respectivos conselhos de saúde, compatibilizando-se as necessidades de saúde da população com as disponibilidades de recursos do FCF;



- 2.2.5 O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada;
- 2.2.6 O processo de planejamento da saúde conterà as metas de saúde e a programação de ações e serviços de saúde individuais e coletivas (esta é a quantificação do que é necessário produzir de ações e serviços individuais e coletivos para atender à saúde da população total existente num dado território);
- 2.2.7 O acordo de colaboração entre os entes federativos para aplicação dos recursos do Fundo de Cooperação dos Entes Federados será firmado por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde;
- 2.2.8 O contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é o acordo de colaboração entre os entes federativos para a integração das ações e serviços de saúde em rede, por região de saúde, visando ao alcance da equidade orçamentária e técnico-sanitária entre os entes federativos e consequente diminuição das desigualdades regionais na saúde;
- 2.2.9 O objeto do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é a definição das responsabilidades sanitárias de cada ente federativo;
- 2.2.10 As regiões de saúde poderão agrupar Municípios de um ou mais Estados, sendo definidas pelos entes federados envolvidos e homologadas pelos respectivos Conselhos de Saúde, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;
- 2.2.11 A equidade orçamentária e técnico-sanitária compreendem ações capazes de diminuir as desigualdades regionais na rede de ações e serviços de saúde, mediante a assunção pelo ente federativo de maior desenvolvimento socioeconômico, orçamentário e técnico, de responsabilidades correspondentes à sua capacidade em relação aos demais entes na região de saúde ou entre regiões de saúde no sistema de referência de ações e serviços.



**III – CONCLUSÃO: CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR, DE QUE TRATA O ANEXO I DO RELATÓRIO DA CESaúde.**

Assim, para um maior conhecimento e compreensão da principal proposta contida no multicitado Relatório, **consolida-se a Minuta de Proposta de Lei Complementar referida como Anexo I do Relatório, correspondente as Recomendações “6.1” e “6.2”**, conforme texto abaixo.

Por fim, esclarece-se que **todas as demais recomendações expressas no aludido Relatório e seus correspondentes Anexos não foram modificados** e, caso seja preferível, **tais devem ser consideradas como parte integrante e inseparável desta peça legislativa de ajuste do Relatório.**

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2013.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

Relator



Versão de Apresentação em 30 de outubro de 2013

## **ANEXO I – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**

Comissão Especial Financiamento da Saúde - CESaúde

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

#### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, cria a contribuição social para a saúde – CSS –, cria o Fundo de Cooperação dos Entes Federados – FCF – e altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o equivalente ao somatório dos seguintes montantes, considerados separadamente:

I – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida federal do respectivo exercício, calculada segundo metodologia definida no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, excluído o produto da arrecadação da contribuição mencionada no inc. II; e.

II – 100% (cem por cento) do produto da arrecadação da Contribuição Social para a Saúde - CSS – prevista no art. 11-A, desta Lei Complementar

.....” (NR)

“Art.14.....

.....





Parágrafo único. A aplicação dos recursos por meio do Fundo de Saúde de que trata este artigo não impede a gestão, bem como a execução orçamentária e financeira dos respectivos recursos por entidades da administração indireta vinculadas ao órgão máximo da direção do SUS no âmbito de cada ente da Federação.” (NR)

“Art. 24 .....

I – as despesas empenhadas e pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas, liquidadas e inscritas em Restos a Pagar no exercício; e

III - as despesas empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa no exercício.

§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso III do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

.....” (NR)

“Art. 38 O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de auditoria do SUS, o órgão de controle interno e o Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizarão o cumprimento das normas previstas nesta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

.....

Parágrafo único. A Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalentes nas Casas Legislativas estaduais e municipais, em conjunto com as Comissões Permanentes responsáveis por temas referentes à saúde e à fiscalização e controle, publicará, até o dia 31 de dezembro, o calendário das audiências do exercício subsequente, garantida a participação de representantes dos órgãos de controle e da sociedade civil organizada, nos termos do regimento.” (NR)

“Art. 39 .....



.....  
§5º O Ministério da Saúde, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas neste artigo, dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis.  
.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida no Capítulo III da Seção I-A, seguida pelo art. 11-A e seguintes:

### CAPÍTULO III

.....  
.....

#### SEÇÃO I-A

##### Da Contribuição Social para a Saúde

Art. 11-A. É instituída a Contribuição Social para a Saúde – CSS incidente sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, com base no §4º do art. 195 da Constituição Federal, como fonte adicional aos recursos de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei Complementar.

§1º O produto da arrecadação da contribuição prevista no caput será integralmente destinado à aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

§2º Para efeito do disposto no caput, considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas instituições referidas no art. 11-B, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência de titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.



§3º As ações e serviços públicos de saúde custeados com os recursos vinculados da CSS serão considerados despesas próprias da União, inclusive quanto aos recursos federais destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos e critérios de rateio definidos na forma do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

#### Subseção I

#### Do fato gerador

Art. 11-B. O fato gerador da CSS é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.



Art. 11-C. A CSS não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e dos consórcios previstos nesta Lei Complementar;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria CSS;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

a) missões diplomáticas;

b) repartições consulares de carreira;

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

VII - no disposto no art. 153, §5º da Constituição Federal.

§1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive



por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

§2º O disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

§3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas "d" e "e" do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.

§4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

§5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

## Subseção II

### Dos Contribuintes e das Responsabilidades de Retenção e Recolhimento

Art. 11-D. São contribuintes da CSS:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 11-B, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 11-B;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 11-B;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 11-B;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 11-B.

Art. 11-E. É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CSS:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos de I a III do art. 11-B;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se



refere o inciso V do art. 11-B;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 11-B.

§1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 11-B, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 11-G sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à CSS, durante o período de sua incidência.

§2º Alternativamente ao disposto no § 1º, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da CSS na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§3º Na falta de retenção da CSS, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

### Subseção III

#### Da Base de Cálculo

Art. 11-F. Constitui a base de cálculo para a CSS:

I - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 11-A, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso III do art. 11-A, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inc. V, do art. 11-A, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso VI do art. 11-A, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 11-A serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.



#### Subseção IV

#### Da Alíquota e do Período de Apuração

Art. 11-G. A alíquota da CSS é de 0,2% (dois décimos por cento).

Art. 11-H. A alíquota da CSS prevista nesta Lei Complementar fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 11-A;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*), das cooperativas de crédito, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, dos fundos de investimento constituídos na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, e das instituições financeiras não referidas no art. 11-A desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o §3º;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 11-B;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em



mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art.11-B;

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança;

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista, tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil;

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos;

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores;

XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no





âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XIV - nos lançamentos em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações:

a) de câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) de companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; ou

c) de sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro.

§1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII e XIV do caput, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI do caput fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§3º O disposto nos incisos III e IV do caput restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§4º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§5º O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.



§6º O disposto no inciso V do caput não se aplica a cheques que, emitidos por instituições financeiras, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput.

§9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§10 Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput:

I - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 11-B, quando sujeitas a ajustes diários.

§11 O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§12 Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§13 Aplica-se o disposto no inciso II do caput nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput.



§14 As operações a que se refere o inc. V do caput do art. 11-B, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

§15 No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

Art. 11-I. O período de apuração da CSS será decendial, devendo o pagamento ou o recolhimento ser efetuado até o terceiro dia útil subsequente ao término do decêndio.

#### Subseção V

#### Da Administração da CSS

Art. 11-J. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da CSS, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CSS prestarão as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



§4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da CSS, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Art. 11-K. A CSS será regida pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se refere:

I - ao processo administrativo de determinação e exigência da CSS;

II - ao processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - à inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 11-L. A CSS não paga nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescida de juros e multa de mora na forma prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 11-M. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á , no que couber, o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 11-N. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a CSS, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 11-O. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - a liquidação das operações de crédito;

II - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

III - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas à conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos



dos planos e seguros de que trata o inciso II do caput, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§2º O disposto no §1º não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§5º O Poder Executivo poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas no caput, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem.

§6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 11-H.

Art. 11-P. Para efeito da CSS:

I – somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II – no caso de salários e remuneração não superiores ao maior salário-de-contribuição de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212,



de 1991, as alíquotas constantes da tabela descrita no referido artigo, assim como as alíquotas da contribuição mensal dos segurados dos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituídos nos termos do art. 40 da Constituição, ficam reduzidas, em pontos percentuais proporcionais, ao valor da CSS devida, até o limite de sua compensação;

III – os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 1991, e os benefícios previdenciários dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos no art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, não excedentes ao valor do maior salário-de-contribuição referido no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da CSS devida, até o limite de sua compensação;

IV – O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de um décimo por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§1º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III do caput não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§2º O Fundo Nacional de Saúde compensará o regime geral de previdência social e os regimes próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelas importâncias que não forem arrecadadas, bem como pelas que forem despendidas em função dos incisos II e III do caput.

§3º O Poder Executivo da União editará normas necessárias ao cumprimento do disposto no § 2º e nos incisos II e III do caput.

Art. 11-Q. O produto da arrecadação da CSS de que trata esta Lei Complementar será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 11-R. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco**



Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução desta Lei Complementar.

..... (NR).

**Art. 4º.** O disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, modificado pela presente Lei Complementar, será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

II – 13,8% (treze inteiros e oito décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

III – 14,4% (catorze inteiros e quatro décimos por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

IV – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

**§1º** O aporte financeiro progressivo ao orçamento das ações e serviços públicos de saúde de que trata o caput, incluindo a mudança de base do PIB para a RCL, será transferido aos entes federados adotando-se os critérios da responsabilidade sanitária pactuados no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde, as diferenças de gastos per capita entre regiões de saúde e a transparência no gasto por meio de políticas de registro das ações e serviços de saúde em tempo real e identificação única do usuário.

**§2º** Após a vigência da CSS, os recursos mínimos da União em ações e serviços públicos de saúde de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de fevereiro de 2012, deverão promover a equidade de recursos entre as regiões de saúde, inicialmente no investimento, onde não houver capacidade instalada, e posteriormente em despesas de custeio, bem com nas ações de transparência previstas neste artigo, em ambas as hipóteses conforme dispuser regulamento do Ministério da Saúde.

**§3º** Para os efeitos de rateio dos recursos adicionais de que trata esta Lei Complementar, entende-se por:

I – Responsabilidade Sanitária, o compromisso público que cada ente federado pactua em suas respectivas comissões intergestores, assumindo a obrigação de executar ações e serviços individuais e coletivos de saúde, o financiamento, o cumprimento de metas de produção, de indicadores sanitários, de capacitação de pessoal, de acesso, expresso em Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde.





II – Diferença de gastos per capita entre regiões de saúde, a obrigação da União de partilhar seus recursos no setor saúde como agente redutor das desigualdades por meio da complementaridade de recursos necessários para garantir equidade orçamentária em ações e serviços públicos de saúde entre as regiões de saúde.

III – Transparência no Gasto, uso de tecnologia da informação no setor saúde de modo a capturar, em tempo real, todos os eventos de interseção entre as ações e serviços de saúde, os trabalhadores em saúde e os cidadãos-usuários do sistema de saúde, produzindo um banco de dados que possibilite, no mínimo, cinco eixos de organização: sistêmico, produção, clínica-sanitária, garantia de acesso e organização da atenção.

**§4º** No mês de novembro de cada ano, a União elaborará e enviará a Comissão Mista de que trata o art. 166 da Constituição Federal demonstrativo que indique a equivalência entre os gastos federais com saúde, incluindo os aportes progressivos do caput deste artigo, com o percentual da receita corrente líquida atualizada até a data da elaboração do demonstrativo.

**Art. 5º** A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida no Capítulo III da Seção II-A, seguida pelo art. 16-A e seguintes:

#### SEÇÃO II-A

##### Do Fundo de Cooperação dos Entes Federados

Art. 16-A. Fica instituído o Fundo de Cooperação dos Entes Federados - FCF, de natureza contábil, constituído para destinar recursos voltados para a execução das ações e serviços públicos de saúde, pactuados por pessoas jurídicas de Direito Público, que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Cooperação dos Entes Federados serão aplicados na execução de projetos e atividades de ações e serviços públicos de saúde que visem:

I – a equidade de recursos entre as regiões de saúde, por meio de gastos em investimentos e custeio;

II – o cumprimento da responsabilidade sanitária que cada ente federado pactua em suas respectivas comissões intergestores para executar ações e serviços individuais e coletivos de saúde, as metas de produção, de indicadores sanitários, de capacitação de pessoal, de acesso;





III – a transparência e o controle no gasto por meio de e tecnologia da informação e registros eletrônicos imediatos de atos e ações de saúde.

Art. 16-B. O Fundo de Cooperação dos Entes Federados será constituído por 100%(cem por cento) do produto da arrecadação da Contribuição Social para a Saúde – CSS – e por outras dotações previstas na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 16-C. As ações e serviços públicos de saúde financiadas pelo Fundo de Cooperação dos Entes Federados serão propostas e coordenadas pelo gestor nacional do Sistema Único de Saúde – SUS – e executadas pelos gestores estaduais e/ou municipais por meio de cooperação com a União, observando-se o art. 16-A desta Lei Complementar.

§1º A proposta de que trata o caput terá seu planejamento integrado, do nível local ao regional, estadual e nacional, ouvidos os respectivos conselhos de saúde, compatibilizando-se as necessidades de saúde da população com as disponibilidades de recursos do FCF.

§2º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.

§3º O processo de planejamento da saúde conterà as metas de saúde e a programação de ações e serviços de saúde individuais e coletivas. Esta é a quantificação do que é necessário produzir de ações e serviços individuais e coletivos para atender à saúde da população total existente num dado território.

Art. 16-D. O acordo de colaboração entre os entes federativos para aplicação dos recursos do Fundo de Cooperação dos Entes Federados será firmado por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.

Art. 16-E. O contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é o acordo de colaboração entre os entes federativos para a integração das ações e serviços de saúde em rede, por região de saúde, visando ao alcance da equidade orçamentária e técnico-sanitária entre os entes federativos e consequente diminuição das desigualdades regionais na saúde.

§1º O objeto do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é a definição das responsabilidades sanitárias de cada ente federativo na região de saúde com a finalidade de garantir



a integralidade da assistência à saúde da população.

§2º O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde resultará da integração dos planos de saúde dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, por região de saúde, tendo como fundamento as pactuações estabelecidas pela Comissão Intergestores Tripartite.

§3º As regiões de saúde poderão agrupar Municípios de um ou mais Estados, sendo definidas pelos entes federados envolvidos e homologadas pelos respectivos Conselhos de Saúde, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde.

§4º A equidade orçamentária e técnico-sanitária compreendem ações capazes de diminuir as desigualdades regionais na rede de ações e serviços de saúde, mediante a assunção pelo ente federativo de maior desenvolvimento socioeconômico, orçamentário e técnico, de responsabilidades correspondentes à sua capacidade em relação aos demais entes na região de saúde ou entre regiões de saúde no sistema de referência de ações e serviços.

.....(NR).

**Art. 6º** As normas gerais para o registro de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, serão editadas pelos órgãos centrais de contabilidade e orçamento da União, enquanto não for constituído o Conselho a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a garantir o cálculo automático do mínimo de saúde e a dar cumprimento às disposições desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Revoga-se o § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – a partir do quinto ano subsequente à publicação desta Lei Complementar para todos os dispositivos que integram SEÇÃO I-A, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, incluída pelo art. 3º, desta Lei Complementar;

II – na data da sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala das Sessões, em